



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024**, que *"Institui o Programa Acredita Exportação; e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 13.043, de 13 de novembro de 2014, 11.945, de 4 de junho de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009
Senador Lucas Barreto (PSD/AP)	010

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 4º do art. 65 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 4º

.....

III - a União, em relação à CBS, incidente na importação e no mercado interno; e

IV - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao IBS.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo **evitar a descontinuação** do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação no âmbito federal, com evidentes prejuízos às microempresas e às empresas de pequeno porte.



O Inova Simples é um regime especial simplificado criado para incentivar a formalização de *startups* e empresas inovadoras no Brasil. Ele foi introduzido pela Lei Complementar (LC) nº 167/2019 com o objetivo de facilitar a criação, desenvolvimento e regularização de negócios inovadores de forma rápida e menos burocrática.

O regime é voltado para empresas que se dedicam a atividades inovadoras, como a criação de novos produtos, serviços ou modelos de negócio, muitas vezes em áreas de tecnologia, mas não limitado a isso. O Inova Simples prevê condições diferenciadas de tributação para as empresas cadastradas, constantes especialmente nos arts. 65 a 67 da LC nº 123/2006.

O Inova Simples busca, portanto, estimular a inovação e o empreendedorismo no Brasil, principalmente para *startups* que enfrentam dificuldades burocráticas e financeiras nos estágios iniciais de operação.

Em concreto, o art. 65 da LC nº 123/2006 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as respectivas agências de fomento, as ICT, os núcleos de inovação tecnológica e as instituições de apoio manterão programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas revestirem a forma de incubadoras.

Deve-se observar que as condições de acesso serão diferenciadas, favorecidas e simplificadas e o montante disponível e suas condições de acesso deverão ser expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

As pessoas jurídicas referidas terão por meta a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos destinados à inovação para o desenvolvimento de tal atividade nas microempresas ou nas empresas de pequeno porte.

Já o § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 determina que ficam autorizados a reduzir a 0 (zero) as alíquotas dos impostos e contribuições a seguir indicados, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7787649950>

por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado:

I - a União, em relação ao IPI, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins-Importação e à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

II - os Estados e o Distrito Federal, em relação ao ICMS.

A regulamentação da reforma tributária (LC nº 214/2025) acabou por esvaziar e, consequentemente, cancelar a participação da União e dos Estados, inclusive DF, nesta importante política pública, pois restringiu o benefício fiscal federal ao IPI, que será extinto, sem fazer a devida adaptação da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e da COFINS-Importação e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação à CBS, incidente sobre a importação, bem como deixou de fazer a devida adaptação do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Não se pode admitir esse prejuízo às micro e pequenas empresas, por não estar de acordo com o tratamento tributário diferenciado e favorecido devido constitucionalmente a essas empresas, nem tampouco por estar de acordo com o princípio constitucional da vedação ao retrocesso.

Nesse sentido, proponho emenda para acrescentar incisos ao § 4º do art. 65 da LC nº 123/2006 alcance também a CBS e o IBS, de forma a manter a autorização de redução a 0 (zero) das alíquotas da CBS e do IBS, incidentes na aquisição, ou importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos, acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, na forma definida em regulamento, quando adquiridos, ou importados, diretamente por microempresas ou empresas de pequeno porte para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Conto com o apoio do relator e dos nobres Senadores para a aprovação desta emenda, a fim de assegurar justiça tributária e evitar que as microempresas

e as empresas de pequeno porte sejam prejudicadas com o fim do Apoio à Inovação e do Inova Simples da Empresa Simples de Inovação.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7787649950>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 6º do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....

.....

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional poderão aderir ao Reidi.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

A suspensão do pagamento do IBS e da CBS aplica-se também à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e à locação de máquinas,



aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

Esta suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

Entretanto, o § 6º do art. 106 da LC 214/2025 determina que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reidi.

A exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional limita o potencial dessas empresas de contribuir com o desenvolvimento de obras de infraestrutura. As micro e pequenas empresas desempenham papel fundamental na economia brasileira, especialmente em setores como construção civil e fornecimento de serviços. Permitir a adesão ao Reidi estimula a participação de um segmento mais diversificado no desenvolvimento de infraestrutura, ampliando as oportunidades de crescimento e geração de empregos.

O Simples Nacional foi criado para reduzir a carga tributária e simplificar o regime fiscal para micro e pequenas empresas. Excluí-las do Reidi cria uma disparidade competitiva entre essas empresas e aquelas de maior porte, que se beneficiam das suspensões do pagamento do IBS e da CBS. A inclusão das empresas do Simples no Reidi promove um ambiente mais equilibrado, permitindo que concorram de forma justa no fornecimento de bens e serviços para obras de infraestrutura.

A participação no Reidi proporciona às empresas optantes pelo Simples Nacional uma oportunidade de crescimento por meio de sua participação em obras de infraestrutura. O regime de suspensão tributária contribuiria para a redução dos custos com a aquisição de equipamentos, materiais de construção e serviços, permitindo que essas empresas invistam em inovação e melhoria de seus processos produtivos.

A exclusão dessas empresas do Reidi limita os benefícios desse regime especial a empresas de maior porte, concentrando os incentivos econômicos em um grupo restrito. Ao permitir que as empresas optantes pelo Simples Nacional tenham acesso ao Reidi, os benefícios tributários são

mais amplamente distribuídos, ajudando a descentralizar o desenvolvimento econômico e favorecendo uma maior diversidade de empresas envolvidas em obras de infraestrutura.

A infraestrutura é um dos pilares do desenvolvimento econômico, e a ampliação do acesso ao Reidi pelas empresas do Simples Nacional tem potencial para gerar impactos sociais positivos, como a criação de empregos e o aumento da renda nas comunidades locais. As micro e pequenas empresas tendem a estar mais enraizadas nas economias locais, o que faz com que os benefícios dessas obras reverberem nas regiões onde ocorrem.

A exclusão das empresas em questão do Reidi fere o princípio da isonomia ao criar um tratamento diferenciado sem justificativa clara para micro e pequenas empresas, na contramão do tratamento diferenciado e favorecido determinado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 6º do art. 106 da LC 214/2025, possibilitando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao Reidi. A alteração deste § 6º visa garantir que todos os empresários, independentemente do porte de sua empresa, possam usufruir das mesmas oportunidades de incentivo ao desenvolvimento de infraestrutura, desde que atendam aos requisitos do regime.

Em resumo, a emenda visa corrigir uma limitação que impede as empresas optantes pelo Simples Nacional de participar de um regime que pode promover seu crescimento e ampliar sua contribuição para o desenvolvimento da infraestrutura nacional. A inclusão dessas empresas no Reidi não apenas favorece um ambiente mais justo e competitivo, mas também fortalece o papel das micro e pequenas empresas na economia.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, em razão da importância da presente iniciativa e estando seguro do acerto de mudança legal que faça justiça às microempresas e às empresas de pequeno porte.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1213302587>

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1213302587>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 6º do art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.....
.....

§ 6º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 4º do art. 21 desta Lei Complementar, poderão aderir ao Reidi.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 106 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi) para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado.

A suspensão do pagamento do IBS e da CBS aplica-se também à importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; à aquisição no mercado interno de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado; e à locação de máquinas,



aparelhos, instrumentos e equipamentos destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado.

Esta suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após a utilização ou incorporação do bem, material de construção ou serviço na obra de infraestrutura.

Entretanto, o § 6º do art. 106 da LC 214/2025 determina que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reidi, indiscriminadamente.

Já o art. 41, § 3º, estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto na citada Lei Complementar.

Assim, se a empresa do Simples Nacional já está apurando e recolhendo esses tributos de forma idêntica às demais empresas, não há justificativa razoável para a sua exclusão automática do Reidi.

Manter o texto como está incorre em uma contradição jurídica que compromete a integridade do sistema fiscal, atenta contra a segurança jurídica e apenas tem o efeito de gerar contenciosos administrativos e judiciais inúteis (dado que, certamente, os julgadores irão decidir a favor das empresas nessas situações), implicando em custos de litigâncias para essas empresas.

Esses litígios seriam desnecessários, pois, conforme o próprio princípio da isonomia tributária, as empresas que cumprem os requisitos para o regime regular devem ter o direito de usufruir dos mesmos incentivos fiscais. Evitar esses contenciosos beneficia tanto o governo quanto as empresas, que teriam menos custos com processos judiciais.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 6º do art. 106 da LC 214/2025, fixando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 3º do art. 41 da Lei Complementar, poderão aderir ao Reidi.



As micro e pequenas empresas são fundamentais para a economia brasileira, especialmente em setores relacionados à construção civil e serviços, que são diretamente afetados por obras de infraestrutura. Permitir que essas empresas, ao optarem pelo regime regular, possam aderir ao Reidi amplia sua participação nas grandes obras de infraestrutura, gerando mais oportunidades de negócios e fortalecendo o papel desses empreendimentos no desenvolvimento do país.

Estas empresas, ao aderirem ao Reidi, terão acesso a benefícios fiscais, que reduzem seus custos e lhes permite investir mais em sua operação. Isso aumenta sua competitividade, proporcionando um ambiente mais equilibrado em relação às empresas de maior porte, que já se beneficiam dessas suspensões fiscais. O resultado é um estímulo ao crescimento dessas empresas, o que se alinha aos objetivos do Reidi de fomentar o desenvolvimento de infraestrutura de forma ampla e inclusiva.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, por ser uma medida lógica e essencial para garantir a equidade e a segurança jurídica no sistema tributário brasileiro, como também para promover a inclusão de micro e pequenas empresas no desenvolvimento do país, fortalecendo sua competitividade, incentivando seu crescimento e evitando litígios desnecessários.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3740557046>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 8º do art. 105 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....
.....

§ 8º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional poderão aderir ao Reporto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de determinados serviços.

Esta suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.



Entretanto, o § 8º do art. 105 da LC 214/2025, determina que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reporto.

A exclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional limita o potencial dessas empresas de contribuir com o desenvolvimento de obras de infraestrutura portuária.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 8º do art. 105 da LC 214/2025, fixando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional possam aderir ao Reporto.

O Reporto é um instrumento crucial para a modernização da infraestrutura portuária no Brasil, e a exclusão das empresas do Simples Nacional limita sua eficácia. As micro e pequenas empresas, que representam grande parte do setor produtivo nacional, desempenham um papel vital no desenvolvimento econômico e na prestação de serviços relacionados à infraestrutura.

Ao permitir sua participação no Reporto, a emenda fortalece o setor e contribui para a melhoria das infraestruturas portuárias, promovendo um crescimento mais inclusivo e sustentável.

As empresas do Simples Nacional são fundamentais para a economia brasileira, especialmente no setor de serviços e fornecimento de bens para grandes obras. A emenda incentiva a participação dessas empresas no setor portuário, oferecendo condições mais competitivas ao possibilitar que se beneficiem da suspensão do pagamento de IBS e CBS, o que reduz seus custos operacionais e estimula seu crescimento.

O benefício fiscal previsto no Reporto oferece uma oportunidade de redução significativa de custos operacionais para empresas que atuam na modernização e ampliação da infraestrutura portuária. Ao incluir as empresas optantes pelo Simples Nacional, essa emenda assegura que também possam usufruir desses benefícios, aumentando sua competitividade no mercado e promovendo a diversificação de fornecedores no setor.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, garantindo o respeito ao princípio da

isonomia tributária e promovendo o desenvolvimento do setor portuário de forma mais ampla e inclusiva.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8192237910>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O § 8º do art. 105 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.....

.....

§ 8º As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar, poderão aderir ao Reporto.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 105 da Lei Complementar (LC) nº 214, de 16 de janeiro de 2025, estabelece que serão efetuadas com suspensão do pagamento do IBS e da CBS as importações e as aquisições no mercado interno de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens realizadas diretamente pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) e destinadas ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de determinados serviços.

Esta suspensão do pagamento do IBS e da CBS converte-se em alíquota zero após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Entretanto, o § 8º do art. 105 da LC 214/2025, determina que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional não poderão aderir ao Reporto, indiscriminadamente.

Já o art. 41, § 3º, estabelece que os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto na citada Lei Complementar.

Assim, se a empresa do Simples Nacional já está apurando e recolhendo esses tributos de forma idêntica às demais empresas, não há justificativa razoável para a sua exclusão automática do Reporto.

Manter o texto como está incorre em uma contradição jurídica que compromete a integridade do sistema fiscal, atenta contra a segurança jurídica e apenas tem o efeito de gerar contenciosos administrativos e judiciais inúteis (dado que, certamente, os julgadores irão decidir a favor das empresas nessas situações), implicando em custos de litigâncias para essas empresas.

Esses litígios seriam desnecessários, pois, conforme o próprio princípio da isonomia tributária, as empresas que cumprem os requisitos para o regime regular devem ter o direito de usufruir dos mesmos incentivos fiscais. Evitar esses contenciosos beneficia tanto o governo quanto as empresas, que teriam menos custos com processos judiciais.

Nesse sentido, proponho emenda para alterar o § 8º do art. 105 da LC 214/2025, fixando que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, quando exercerem a opção de inscrição no regime regular de que trata o § 3º do art. 41 da Lei Complementar, poderão aderir ao Reporto.

O Reporto é um instrumento crucial para a modernização da infraestrutura portuária no Brasil, e a exclusão das empresas do Simples Nacional limita sua eficácia. As micro e pequenas empresas, que representam grande parte do setor produtivo nacional, desempenham um papel vital no desenvolvimento econômico e na prestação de serviços relacionados à infraestrutura. Ao permitir sua participação no Reporto, a emenda fortalece o setor e contribui para a melhoria

das infraestruturas portuárias, promovendo um crescimento mais inclusivo e sustentável.

As empresas do Simples Nacional são fundamentais para a economia brasileira, especialmente no setor de serviços e fornecimento de bens para grandes obras. A emenda incentiva a participação dessas empresas no setor portuário, oferecendo condições mais competitivas ao possibilitar que se beneficiem da suspensão do pagamento de IBS e CBS, o que reduz seus custos operacionais e estimula seu crescimento.

O benefício fiscal previsto no Reporto oferece uma oportunidade de redução significativa de custos operacionais para empresas que atuam na modernização e ampliação da infraestrutura portuária. Ao incluir as empresas optantes pelo Simples Nacional que estão no regime regular, essa emenda assegura que também possam usufruir desses benefícios, aumentando sua competitividade no mercado e promovendo a diversificação de fornecedores no setor.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, para corrigir essa inconsistência LC 214/2025, garantindo que as empresas optantes pelo Simples Nacional possam, quando no regime regular, participar do Reporto em igualdade de condições com outras empresas. Isso preserva a coerência jurídica, respeita o princípio da isonomia tributária e promove o desenvolvimento do setor portuário de forma mais ampla e inclusiva.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6241301062>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 167/2024)

O art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do § 3º e do § 4º, incluindo sua alteração ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. 2º

.....

“Art. 24.

.....

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não veda a aplicação dos Regimes Aduaneiros Especiais de Drawback suspensão, isenção e restituição, previstos, respectivamente, nos arts. 12 e 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, no art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e no inciso I do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 4º Os regimes de que trata o § 3º deste artigo não se aplicam às mercadorias e serviços adquiridos no mercado interno de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.” (NR)

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, institui o Programa Acredita Exportação e altera leis, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de Drawback e do Regime Aduaneiro



Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

A presente emenda aumenta a competitividade das empresas optantes pelo Simples Nacional e confere isonomia em relação às demais empresas que podem ser beneficiárias do *Drawback*, com o incremento das exportações e melhora da balança comercial.

A Constituição Federal determina que lei complementar defina tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte (art. 146, III, d). Esse direito constitucional impede, no mínimo, que as grandes empresas tenham tratamento mais favorável que as microempresas e as de pequeno porte, que é o que ocorre atualmente em se tratando do *Drawback*. Esse racional de tratamento mais benéfico para as menores empresas é reforçado pelo art. 197^[1] da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, que regula o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), veda, em seu art. 24, a utilização ou destinação de valores a título de incentivo fiscal.

O dispositivo já chegou a ser mal interpretado pelo Fisco, que entendeu, em certo momento histórico, que as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) optantes pelo Simples Nacional não podem ser beneficiárias de regimes especiais destinados a incentivar a exportação.

A interpretação incorreta foi mitigada pela Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76, de 9 de setembro de 2022, em que os órgãos do então Ministério da Economia reconheceram, ao menos parcialmente, a possibilidade de optantes pelo Simples Nacional adquirirem insumos ao final desonerados pelos Regimes de *Drawback* suspensão e isenção.

A emenda que ora apresentamos visa ajustar esse entendimento da Administração Tributária ao menos em relação aos Regimes Aduaneiros Especiais de *Drawback* suspensão, isenção e restituição. Esses regimes desoneraram as importações e aquisições no mercado interno de insumos (mercadorias e serviços) destinados à industrialização e posterior exportação de produtos.

Não há incompatibilidade do *Drawback* com o Simples Nacional, visto que o incentivo em referência não impacta o recolhimento tributário unificado pelas MEs e EPPs na condição de adquirentes de insumos desonerados. É perfeitamente possível que essas empresas sejam optantes do Simples Nacional e importem ou adquiram bens e serviços no mercado interno para posterior exportação, albergados pelo incentivo do *Drawback* nas suas diversas modalidades.

O que não é possível é que essas mesmas empresas, na qualidade de fornecedoras de mercadorias no mercado interno, alienem produtos e serviços com a desoneração prevista no *Drawback*, pois isso desnaturaria o recolhimento unificado na sistemática do Simples Nacional. Seria necessário segregar a apuração de diversos tributos abrangidos por este Regime, o que não é recomendável. Por isso, inserimos o § 4º no art. 24 da Lei Complementar nº 123, de 2006, para deixar claro que não haverá desoneração se a empresa fornecedora for optante do Simples Nacional.

Além disso, destacamos a previsão, no novel § 3º do art. 24 da referida Lei Complementar, que as MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional também poderão tomar serviços com suspensão dos tributos incidentes na importação ou aquisição no mercado interno. Esse regime de *Drawback* para serviços foi inserido no art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, pelo art. 22 da Lei nº 14.440, de 2 de setembro de 2022.

Entendemos, dessa forma, que a emenda, caso aprovada, conferirá segurança jurídica às empresas beneficiárias do Simples Nacional, que importem ou adquiram produtos desonerados pelo *Drawback*. Além disso, ampliará o alcance desse incentivo, seja em relação às modalidades do incentivo, seja quanto à aquisição no mercado interno ou à importação, de forma combinada ou não, de bens e serviço direta e exclusivamente vinculado à exportação ou entrega no exterior de produto resultante da utilização do *Drawback*.

Para fins de atendimento do art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que estabelece que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, calculamos uma previsão de aproximadamente R\$ 230 milhões no primeiro ano, R\$ 241 milhões no segundo ano e R\$ 253 milhões no terceiro ano,

utilizando uma estatística conservadora de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB).

Em se tratando de responsabilidade fiscal, quanto às modalidades de *Drawback* contempladas na Portaria Conjunta SECINT/RFB nº 76/22, não haverá nova renúncia fiscal, e quanto às demais modalidades *Drawback* ali não incluídas, aplica-se o dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias que dispensa do atendimento de medidas compensatórias, ou de demonstração de ausência de prejuízo às metas de resultados fiscais, a proposição legislativa que reduza receita, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício, que é o caso.

Em razão da importância da presente iniciativa e estando seguro do acerto de mudança legal que faça justiça às microempresas e às empresas de pequeno porte, pedimos o apoio dos ilustres pares para aprovação desta emenda.

[1] *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.*

Sala da comissão, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944588677>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Incluam-se, onde couber, os seguintes artigos ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

Art. ___. O art. 47 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 9º

.....

II – será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS a apropriação de créditos do imposto correspondente aos valores deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio deste regime; e

III – no caso da CBS, terão direito ao crédito correspondente ao valor deste tributo devido na aquisição de bens e de serviços por adquirente não optante pelo Simples Nacional.

.....” (NR)

Art. ___. O art. 23 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito incidentes



sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente:

I - ao cobrado por meio deste regime único, no caso do ICMS e do IBS; e

II - ao valor deste tributo devido na aquisição de bens, de serviços e de direito por adquirente não optante pelo Simples Nacional, no caso da CBS.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no segundo mês anterior ao da operação.

§ 3º Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º, I, corresponderá aos percentuais de ICMS e IBS referentes à menor alíquota prevista nos Anexos I a V desta Lei Complementar.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024, institui o Programa Acredita Exportação e altera leis, a fim de ampliar benefícios para determinados serviços nos regimes aduaneiros especiais de Drawback e do Regime Aduaneiro Especial de Entreposto Industrial sob Controle Informatizado (Recof) e incentivar as exportações brasileiras, especialmente as dos pequenos negócios.

A presente emenda visa corrigir uma grave distorção, cometida pela reforma tributária, que ameaça a essência do Simples Nacional e compromete a sobrevivência de quem sustenta a base da economia brasileira: as microempresas, as empresas de pequeno porte (MPE) e os microempreendedores individuais (MEI).



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6551459539>

Propõe-se permitir a transferência de crédito da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) em percentual equivalente à alíquota aplicável ao não optante do Simples Nacional, bem como ajustar a forma de apropriação do crédito em relação ao tributo devido.

A proposta não trata apenas de um ajuste técnico. Ela busca resgatar o espírito da Constituição da República, que, nos artigos 170, IX, e 179, garante tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas. Esses dispositivos não são meras formalidades: são compromissos com a justiça social, a distribuição de oportunidades e o fortalecimento da economia local.

Hoje, sob o texto vigente da Lei Complementar nº 214, de 2025, o pequeno empreendedor é forçado a escolher entre perder competitividade — já que os créditos transferíveis são limitados quando se permanece no Simples Nacional — ou abandonar o regime simplificado e encarar uma carga tributária elevada, burocracia excessiva e o acúmulo de obrigações acessórias. É uma escolha cruel e injusta.

Além disso, a limitação na transferência dos créditos representa um retrocesso. Atualmente, a legislação permite a transferência integral dos créditos de PIS e COFINS. Ao impedir que essa regra se mantenha com a CBS, a reforma tributária arrisca penalizar justamente os que mais precisam de apoio.

É fundamental lembrar que mais da metade (53%) dos pequenos negócios no setor de serviços é comandada por mulheres^[1]. Fortalecer essas empresas é, portanto, também fortalecer o empreendedorismo feminino, essencial para o desenvolvimento social e econômico do País. Em um Brasil onde metade dos lares é chefiada por mulheres, garantir justiça tributária às MPEs é também uma questão de equidade de gênero e combate à desigualdade.

Por tudo isso, faço um apelo aos nobres Senadores: aprovar esta emenda é reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com a Constituição, com os princípios da justiça tributária e com milhões de brasileiros e brasileiras que, diariamente, lutam para manter seus pequenos negócios vivos. O que está em jogo não é apenas um artigo de lei, mas a dignidade, o sonho e o futuro de quem empreende no Brasil.

Conto com o apoio dos Pares para aprovar esta emenda, em nome da justiça, da equidade e da verdadeira reforma tributária que o Brasil merece, ao invés de passar a conta da reforma para as MPEs e MEIs.

[\[1\]](https://agenciasebrae.com.br/culturaempreendedora/brasil-alcanca-marca-historicade-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/) <https://agenciasebrae.com.br/culturaempreendedora/brasil-alcanca-marca-historicade-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/>.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6551459539>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A. As Microempresas (MEI) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, farão jus às reduções de alíquotas do IBS e da CBS, incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I e no Anexo VII, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como nas operações com produtos sujeitos à regimes diferenciados do IBS e da CBS, previstos nas Seções IV a X, do Capítulo III, e nas Seções II a VI, do Capítulo IV, ambos do Livro I, Título IV, da referida Lei Complementar.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar que as Microempresas (MEIs) e as Empresas de Pequeno Porte (EPPs), optantes pelo Simples Nacional, possam usufruir das reduções de alíquotas previstas para alimentos destinados ao consumo humano, conforme disposto nos Anexos I e VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, bem como nas operações envolvendo produtos submetidos a regimes diferenciados do IBS e da CBS, disciplinados nas Seções IV a X do Capítulo III, e nas Seções II a VI do Capítulo IV, ambos do Livro I, Título IV, da referida norma.

As reduções previstas — seja a aplicação de alíquota zero, seja a redução de 60% (sessenta por cento) — decorrem da essencialidade dos produtos, e, por essa razão, devem ter aplicação objetiva e ampla, não podendo ser restrinvidas em razão do regime tributário adotado pelo contribuinte.

Atualmente, o § 20 do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece que, na hipótese de o Estado ou o Município conceder isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, deve ser realizada uma redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido.

No Estado de São Paulo, por exemplo, o art. 8º do Regulamento do ICMS^[1] (RICMS/SP) dispõe expressamente que as isenções constantes do Anexo I também se aplicam às empresas optantes pelo Simples Nacional. No entanto, a Lei Complementar nº 214/2025 não contém disposição semelhante em relação ao IBS e à CBS. Como o § 20 do art. 18 da LC nº 123/2006 trata exclusivamente do ICMS e do ISS, sua aplicação não se estende automaticamente aos novos tributos sobre o consumo, deixando os contribuintes do Simples Nacional à margem dessas reduções.

Dessa forma, a presente proposta constitui uma necessária e lógica adequação da Lei Complementar nº 123/2006 ao novo modelo tributário, promovido pela Reforma da Tributação sobre o Consumo. Há, inclusive, entendimentos consolidados reconhecendo que a alíquota zero de PIS e COFINS também se aplica às empresas optantes pelo Simples Nacional, quando a desoneração é determinada em função do produto — e não do contribuinte.

A mesma diretriz tem sido observada por diversos entes federativos no âmbito do ICMS, como é o caso do Estado de São Paulo, que em relação às reduções de base de cálculo previstas no Anexo II do RICMS/SP, embora não sejam aplicáveis às operações próprias dos contribuintes do Simples Nacional, são consideradas no cálculo do ICMS-ST quando a redução se aplica às operações subsequentes ou até o consumidor final (art. 51 do RICMS)^[2].

Além disso, a medida ora proposta reafirma o tratamento jurídico diferenciado e favorecido conferido às micro e pequenas empresas, conforme determina a Constituição da República nos artigos 170, inciso IX, e 179.

Limitar os efeitos das reduções de alíquotas apenas aos contribuintes submetidos ao regime geral de apuração do IBS e da CBS representaria retrocesso incompatível com os objetivos da Reforma Tributária, cujo propósito fundamental é a racionalização e a justiça fiscal, com foco na desoneração do consumo de bens essenciais.

Ressalte-se, por fim, o impacto positivo da medida no fortalecimento do empreendedorismo feminino. Dados indicam que as mulheres estão à frente de 53%^[3] dos pequenos negócios no setor de serviços, e que metade dos lares brasileiros é chefiada por mulheres. Ampliar o acesso das MPEs aos benefícios fiscais previstos na LC nº 214/2025 é, portanto, também uma política de equidade de gênero e de promoção do desenvolvimento econômico com justiça social.

Diante do exposto, considerando a relevância da mudança proposta, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

^[1] <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art008.aspx>

^[2] <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/art037.aspx>

^[3] Disponível em <https://agenciasebrae.com.br/culturaempreendedora/brasil-alcanca-marca-historica-de-mulheres-a-frente-de-empreendimentos/>

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1367804178>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 167, de 2024:

“Art. __ O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18-A.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de **R\$ 10.833,33 (dez mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....



V - o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 130.000,00 (**cento e trinta mil reais**), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

..... ” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o limite de receita bruta anual para que o contribuinte possa ser enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

Atualmente, é considerado como MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar por esta sistemática e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil ou o empreendedor de algumas áreas.

Pela emenda, o limite passa para R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), na forma do PLP nº 108, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, aprovado no Senado Federal, mas obstaculizado na Câmara dos Deputados, por ter adentrado nos demais limites do Simples Nacional.

A importância da figura do Microempreendedor Individual para a economia, para a geração de empregos, para a redução do trabalho informal e para a garantia de trabalho e renda de inúmeras famílias é amplamente reconhecida.

A grande vantagem do enquadramento como MEI é a possibilidade de pagamento de carga tributária reduzida, por meio de um sistema de recolhimento único (Documento de Arrecadação Simplificada – DAS), de valor fixo, em comparação às alíquotas do Simples, que incidem sobre a receita bruta e são progressivas conforme a faixa de faturamento. A simplicidade e a carga tributária reduzida são incentivos fundamentais à formalização de muitos empreendedores.

A formalização como microempreendedor individual permite, por exemplo, a emissão de notas fiscais e o acesso a coberturas previdenciárias.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6192075662>

De acordo com dados oficiais do governo, o número de MEIs cresceu 8,4% no ano de 2020. Ao final de 2020 existiam no Brasil 11,2 milhões de MEIs ativos, correspondendo a 56,7% do total de negócios em funcionamento no país.

Ressalte-se que o limite atual está desatualizado desde 2016. Assim, a emenda consiste em medida capaz de reforçar os incentivos à regularização e expansão de pequenos negócios.

Pelo exposto, conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a garantir a necessária atualização do limite dos microempreendedores individuais, por serem essenciais para a geração de emprego e renda no nosso país.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6192075662>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº
(ao PLP 167/2024)

Acrescente-se o § 1º-A ao art. 12-A da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. A suspensão de que trata este artigo aplica-se também aos serviços prestados, de forma direta ou indireta, por operadores logísticos, agentes de carga, comissários de despacho, NVOCCs (*Non-Vessel Operating Common Carrier*), representantes comerciais e demais intermediários da cadeia de exportação, desde que:

I – haja vinculação comprovada com a operação de exportação ou entrega no exterior de produto beneficiado por regime aduaneiro especial;

II – os serviços estejam previstos na habilitação concedida pela autoridade competente, conforme a Nomenclatura Brasileira de Serviços (NBS);

III – no caso dos operadores logísticos, a prestação esteja em conformidade com os requisitos previstos reconhecendo-os como responsáveis pela organização e coordenação de serviços integrados de transporte, armazenagem e distribuição física de cargas.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preencher lacuna relevante no PLP nº 167, de 2024, ao assegurar que intermediários e operadores logísticos frequentemente responsáveis pela organização e execução indireta das atividades logísticas, sejam expressamente considerados entre os beneficiários da suspensão tributária prevista no art. 12-A da Lei nº 11.945, de 2009.



Ainda que diversos serviços estejam listados no rol do § 1º, inciso XVII, como manuseio de cargas, consolidação documental, remessas expressas e agenciamento, a ausência de menção aos prestadores indiretos ou à figura dos operadores logísticos pode limitar a aplicação prática da norma e comprometer sua efetividade, especialmente para empresas que contratam terceiros ou atuam como integradores da cadeia exportadora.

A referência expressa aos operadores logísticos, conforme definidos em norma da ANTT, garante segurança jurídica, uniformidade interpretativa e evita autuações indevidas que poderiam excluir esses agentes essenciais dos benefícios previstos.

Ao amparar os operadores e intermediários, a emenda fortalece a lógica do programa “Acredita Exportação”, ampliando a competitividade do setor e assegurando que toda a cadeia que viabiliza a exportação — e não apenas o exportador final — tenha o tratamento tributário adequado e compatível com sua função estratégica na logística do comércio exterior brasileiro.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 26 de junho de 2025.

**Senador Lucas Barreto
(PSD - AP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Lucas Barreto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3065290908>